GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 079 /2021-PL

Anápolis – GO, 28 de abril de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 010/2021, que *"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.235, DE 30 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB".*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem a finalidade de alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 3.235, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal, especificamente em seu artigo 34, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Anápolis, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 3.235, de 30 de maio de 2007, que hodiernamente disciplina a matéria.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha, a ser definida pelo gestor da Pasta.

A Carta Magna, em seu artigo 205, considera que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para cidadania e a qualificação para o trabalho.

Concomitantemente, a Constituição Federal versa em seus artigos 212 e 212-A, inciso I, sobre a porcentagem mínima, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

> ***"Art. 212.*** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*
>
> ***Art. 212-A.*** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento*
>
> ***I -*** *a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (...)"*

Nessas condições, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, aduzindo em seu artigo 34, sobre a forma que os conselhos serão criados, é dizer por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados critérios de composição, nestes termos:

> ***"Art. 34.*** *Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:*
>
> *[...]*
>
> *IV - em âmbito municipal:*
>
> *a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; (grifo nosso)."

[...]

Para mais, o FUNDEB amplia a participação da sociedade civil, assegurando a representação estudantil, e qualifica os critérios para composição dos integrantes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, que serão exercidos, junto ao Município, somando aos trabalhos das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública.

Pontue-se que a legislação municipal que trata sobre o tema em análise, a Lei nº 3.235, de 30 de maio de 2007, não dispõe sobre a representatividade de organizações de sociedade civil, novidade advinda da Legislação Federal mencionada, demonstrando a necessidade premente da alteração.

Assim sendo, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.235, DE 30 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o inciso IX ao artigo 2º, assim como acresce o § 5º e incisos I ao V, e altera o artigo 4º, *caput*, com acréscimo do parágrafo único, todos da Lei nº 3.235, de 30 de maio de 2007, que assim passa a viger:

"Art. 2º. *(...)*

[...]

IX- *Dois representantes de organizações da sociedade civil. "*

[...]

§ 5º. *As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

I- *São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;*

II- *Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*

III- *Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

IV- *Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

V- *Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso*."

[...]

"Art. 4º. *O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal.*

Parágrafo único. *Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado, nos termos desta lei. "*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 DE ABRIL DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL